



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 886-73.
2012.6.00.0000 – CLASSE 22 – MILTON BRANDÃO – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Francisco Evangelista Resende

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Mandado de segurança. Indeferimento de registro.
Realização de atos de campanha.

1. O art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 – que reproduz o teor do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 – expressamente estabelece que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter o seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

2. Não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani'. The signature is stylized and cursive, with a large initial 'A' and a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Francisco Evangelista Resende, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Milton Brandão/PI, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em questão de ordem proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, na qual se decidiu que *“os candidatos cujo pedido de registro forem indeferidos por decisão do Tribunal não poderão prosseguir com os atos de campanha, devendo, para tanto, obter efeito suspensivo aos recursos interpostos”* (fl. 4).

Por intermédio da decisão de fls. 83-85, deferi o pedido de liminar, a fim de assegurar ao impetrante o direito de prosseguir com os seus atos de campanha, inclusive referentes à propaganda eleitoral, enquanto o pedido de registro estiver *sub judice*, nos termos do art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 e 16-A da Lei nº 9.504/97.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 204-211), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral estaria adequada e coerente com a legislação pertinente, razão pela qual defende, em face da inexistência do direito líquido e certo invocado pelo agravado, que o mandado de segurança não deveria prosperar.

Alega – com base na nova redação conferida pela LC nº 135/2010 ao art. 15 da LC nº 64/90 – que *“a decisão que reconhecer a inelegibilidade não seria mais executada apenas após os prazos recursais, mas com o trânsito em julgado ou com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral”* (fl. 208).

Aduz que a decisão de órgão colegiado que reconhece a inelegibilidade em sede de pedido de registro de candidatura deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente, a fim de que o registro do candidato seja cancelado.

Afirma que *“a proibição da realização de atos de campanha eleitoral, em virtude da aplicação do dispositivo legal em comento não constitui*



violação ao art. 16-A da Lei 9.504/97” (fl. 208), haja vista que, embora não exista menção, no art. 15 da referida lei complementar, acerca da realização de campanha, ela somente seria permitida aos candidatos que possuem o registro de candidatura, e não àqueles que tiverem o seu registro cancelado por terem incidido em uma das causas de inelegibilidade da LC nº 64/90.

Defende que, além disso, os candidatos poderiam realizar atos de campanha até que sobrevenha decisão colegiada, assim como nos casos em que a decisão não verse sobre inelegibilidade, como é o caso da quitação eleitoral e da filiação partidária, entre outros.

Salienta que é permitido aos partidos políticos e às coligações substituir o candidato inelegível por um que atenda aos requisitos legais para disputar o pleito, o qual poderá realizar a sua campanha eleitoral normalmente.

Assevera que o art. 15 da LC nº 64/90, em relação ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97, seria especial, pois a Lei Complementar é dotada de supremacia sobre a Lei das Eleições, que é lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em virtude do princípio da especialidade.

Assegura que aplicar o aludido art. 16-A aos casos de inelegibilidade significaria, na prática, negar vigência ao art. 15 da LC nº 64/90, esvaziando-o, por completo, de conteúdo e de norma.

Argumenta que o candidato poderia valer-se *“da ação cautelar para obter o efeito suspensivo ao recurso especial eventualmente interposto contra o acórdão regional que lhe reconhecer a inelegibilidade”*, mas não poderia restringir a sua argumentação *“ao direito de fazer campanha por conta e risco”* (fl. 211), como ocorreu na espécie.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 83-85):

O TRE/PI, nos autos do Processo nº 116.43.2012.6.18.0012, negou provimento ao recurso do candidato Francisco Evangelista Resende e manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de Milton Brandão/PI (fls. 56-77).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 29-55).

Consta, às fls. 79-80, cópia de ofício-circular, do Presidente do Tribunal a quo aos juízes eleitorais daquele estado, por meio do qual lhes é informado que devem cumprir o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, permitindo-se aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos pelo TRE/PI a realização de atos de campanha somente mediante obtenção de liminar nesta Corte.

Observo que o art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 – que versa sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012 –, expressamente, estabelece:

Art. 45. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição. Grifo nosso.

A referida disposição regulamentar reproduz o teor do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzida pela Lei nº 12.034/2009, a qual, aliás, adotou solução pacífica no âmbito da jurisprudência do Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Recurso especial. Processo de Registro. Atribuição. Efeito suspensivo.

1. O art. 43 da Res.-TSE 22.717 estabelece que o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

2. Em face do que expressamente dispõe essa disposição regulamentar, torna-se desnecessária a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pretendido por candidato em processo de registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.519, de 28.10.2008, de minha relatoria, grifo nosso.)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, § 1º.

[...]

2. Segundo o disposto no art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.314, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.12.2008, grifo nosso.)

No caso, a proibição de prosseguimento dos atos de campanha implica, evidentemente, sérios prejuízos ao candidato que se encontra com registro sub judice, ainda que indeferido.

É certo que lhe faculta a Lei das Eleições continuar em campanha e recorrer quanto à decisão no processo de registro, por conta e risco.

O Ministério Público Eleitoral insiste em que a nova redação do art. 15 da LC nº 64/90 – dada pela LC nº 135/2010 – prevaleceria sobre o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Dispõe a atual redação do art. 15 da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Tal disposição legal, a meu ver, não estabelece a possibilidade de cancelamento imediato da candidatura e a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, dada a existência de decisão por órgão colegiado no processo de registro.



Ressalto que o parágrafo único do citado art. 15 prevê apenas a comunicação da decisão de órgão da Justiça Eleitoral competente, sem especificar providências relacionadas à candidatura.

De outra parte, não há como acolher a tese de que se possa, de imediato, obstar a candidatura, à vista da possibilidade de interposição de recurso na via extraordinária.

Isso porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Por consequência, poderão, inclusive, ficar prejudicados os recursos dirigidos ao Tribunal, por perda de objeto.

Acresce que, obrigar os candidatos a lograr êxito na obtenção de eventual providência cautelar nesta Corte certamente provocará sobrecarga de feitos no âmbito do Tribunal absolutamente desnecessária, cujo período eleitoral já evidencia demanda de caráter excepcional.

Aliás, esse exame cautelar acabaria por exigir a antecipação de juízo de mérito sobre o próprio recurso especial, o que é de todo incompatível com a celeridade imposta ao processo eleitoral.

Se, por um lado, as disposições da LC nº 135/2010 visaram a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato – considerada a vida pregressa do candidato – e a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder político e econômico, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, não menos certo é que se deve, também, dar primazia à elegibilidade de cidadãos, assegurando-se direitos políticos igualmente previstos no texto constitucional.

Assim, a discussão sobre a viabilidade de candidatura deve observar o devido processo legal, não se podendo adotar soluções drásticas que impliquem em afronta a direito dos candidatos, partidos e coligações.

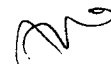
Por essa razão é que há muito a jurisprudência deste Tribunal admite que o candidato possa recorrer, por sua conta e risco, no processo de

registro, o que passou a ser, inclusive, objeto de previsão nas próprias resoluções editadas para as eleições, inclusive para as de 2012 (art. 45 da Res.-TSE nº 23.373). Ademais, essa solução foi incorporada pela Lei nº 12.034/2009, ao inserir o art. 16-A na Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, lembro que a condição *sub judice* do candidato, por ter sido indeferido o seu pedido de registro, não lhe assegura – nem ao partido, nem à coligação – a validade dos votos que lhe sejam atribuídos, como preceitua o parágrafo único do citado art. 16-A da Lei nº 9.504/97, muito menos lhe garante a diplomação (Consulta nº 1.657).

O que não se pode é negar-lhe o direito de prosseguir na campanha eleitoral, cuja eventual medida proibitiva implicará fragrante e irreparável prejuízo.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 886-73.2012.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Evangelista Resende (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.9.2012.